SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061319 - SP (2025/0497351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON GIMENES PONTES
ADVOGADO	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU ABUSO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. INDICIADO SOLTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o afastamento do indiciamento em inquérito policial e trancamento do procedimento por ausência de justa causa.

2. A decisão agravada manteve a negativa da ordem pela não demonstração da inexistência de indícios mínimos para justa causa, à luz do entendimento pela excepcionalidade de intervenção judicial em ato indiciário, além da ausência da comprovação de prejuízo concreto no seguimento das investigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria que legitimem o trancamento do inquérito policial; (ii) saber se diligências pendentes e a continuidade das investigações evidenciam prematuridade no indiciamento ou ausência de justa causa; e (iii) saber se há demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a invalidação do indiciamento de investigado solto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f94589-1d71-4a65-aa2e-06088edfd72f

4. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial e somente admite revisão judicial em hipóteses excepcionalíssimas, quando ausente justa causa ou evidenciado abuso.

5. A tese defensiva não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, razão pela qual é inviável o exame de motivação do indiciamento por não comparecimento.

6. Em hipóteses nas quais investigado se encontra em liberdade, a existência de diligências pendentes não caracteriza ilegalidade nem prematuridade do indiciamento, sendo compatível com a continuidade regular da apuração policial.

7. A eventual nulidade do ato de indiciamento depende de demonstração concreta e objetiva de prejuízo ao investigado, não bastando alegações genéricas de estigmatização, pois o indiciamento, por si, não impõe restrição imediata à liberdade ou dano jurídico específico.

8. No caso concreto, a Corte *a quo* registrou a existência de vínculo da pessoa jurídica em nome do investigado com transmissões de declarações e conexão com outra pessoa investigada no mesmo inquérito policial.

9. A insurgência não infirma os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu lastro indiciário mínimo, afastou o conhecimento de tese inovadora e refutou a alegada existência de prejuízo concreto ao indiciado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f94589-1d71-4a65-aa2e-06088edfd72f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061319 - SP (2025/0497351-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON GIMENES PONTES
ADVOGADO	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU ABUSO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. INDICIADO SOLTO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteava o afastamento do indiciamento em inquérito policial e trancamento do procedimento por ausência de justa causa.

2. A decisão agravada manteve a negativa da ordem pela não demonstração da inexistência de indícios mínimos para justa causa, à luz do entendimento pela excepcionalidade de intervenção judicial em ato indiciário, além da ausência da comprovação de prejuízo concreto no seguimento das investigações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria que legitimem o trancamento do inquérito policial; (ii) saber se diligências pendentes e a continuidade das investigações evidenciam prematuridade no indiciamento ou ausência de justa causa; e (iii) saber se há demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a invalidação do indiciamento de investigado solto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

4. O indiciamento é ato privativo da autoridade policial e somente admite revisão judicial em hipóteses excepcionalíssimas, quando ausente justa causa ou evidenciado abuso.

5. A tese defensiva não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, razão pela qual é inviável o exame de motivação do indiciamento por não comparecimento.

6. Em hipóteses nas quais investigado se encontra em liberdade, a existência de diligências pendentes não caracteriza ilegalidade nem prematuridade do indiciamento, sendo compatível com a continuidade regular da apuração policial.

7. A eventual nulidade do ato de indiciamento depende de demonstração concreta e objetiva de prejuízo ao investigado, não bastando alegações genéricas de estigmatização, pois o indiciamento, por si, não impõe restrição imediata à liberdade ou dano jurídico específico.

8. No caso concreto, a Corte *a quo* registrou a existência de vínculo da pessoa jurídica em nome do investigado com transmissões de declarações e conexão com outra pessoa investigada no mesmo inquérito policial.

9. A insurgência não infirma os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu lastro indiciário mínimo, afastou o conhecimento de tese inovadora e refutou a alegada existência de prejuízo concreto ao indiciado.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON GIMENES PONTES contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 728-733).

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do Código Penal, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tendo sido formalizado o indiciamento do ora agravante.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do *writ* originário denegou a ordem, mantendo o indiciamento do agravante (fls. 270-287).

No *habeas corpus* impetrado nesta Instância Superior, restou indeferido o pedido liminar e, após prestadas informações e juntado parecer do Ministério Público Federal, foi denegada a ordem, por decisão monocrática contra a qual se volta o presente recurso.

Em suas razões, o agravante sustenta que o indiciamento foi formalizado de maneira indireta e sem fundamentação jurídica idônea, em afronta ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013, por ausência de indicação de materialidade e indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

Alega que não há ligação direta entre sua atuação e as transmissões de declarações à Receita Federal do Brasil - RFB, afirmando que a decisão monocrática limitou-se a reproduzir as conclusões das instâncias anteriores, sem apontar elementos concretos que o vinculem aos fatos.

Argumenta que o ato é prematuro porque existem diligências imprescindíveis pendentes, e que a própria decisão agravada reconhece a necessidade de continuidade das investigações, o que reforça a ausência de justa causa para manter o indiciamento.

Ressalta, ademais, a existência de prejuízo concreto, oriundo da estigmatização inerente à condição de indiciado, ante a potencial afetação de sua honra e tratamento diferenciado em abordagens policiais.

Afirma, por fim, que o *habeas corpus* é via adequada para o controle de legalidade do ato indiciário quando ausente motivação específica e justa causa.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, seja submetido o agravo regimental à Turma Julgadora, com o seu provimento, a fim de afastar o indiciamento no inquérito policial por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito a irresignação não comporta acolhimento.

Consoante relatado, o agravante figura como investigado em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do Código Penal, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, fato por ele apontado como constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, sob o argumento de inexistirem indicação de materialidade e indícios de autoria aptos a motivar o procedimento investigativo.

A decisão ora agravada afastou, de início, a tese relativa ao suposto indiciamento por não comparecimento do investigado, visto que a questão não foi submetida ao Tribunal de origem, e que o trancamento ou desindiciamento por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, não aplicável ao caso.

Registrou que, na origem, foram reconhecidos elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria, notadamente o vínculo da empresa, sob responsabilidade do agravante, com a transmissão de declarações em benefício da pessoa jurídica apontada em representação fiscal, além de conexão com terceira pessoa investigada no inquérito.

Ressaltou, ainda, que o ato de indiciamento é privativo do delegado de polícia, revisável apenas em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais não se amoldam ao caso dos autos, além de não ter havido demonstração inequívoca de prejuízo concreto

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

pelo indiciamento do agravante, atraindo a incidência do princípio *pás de nullité sans grief*.

Confiram-se os termos consignados no decisum recorrido contra os quais se insurge o agravante (fls. 730-732):

> *De primeiro, destaca-se que a alegação de que o indiciamento foi imputado sob a alegação de não comparecimento, embora o paciente tenha respondido aos quesitos e prestado depoimento em sede policial não foi objeto de análise pela Corte Federal, de modo que não se pode conhecer da tese defensiva nessa parte, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.*
> *É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade (RHC n. 219.718/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)*
> *Quanto à parte conhecida, não se vislumbram quaisquer irregularidades insanáveis que ensejassem a concessão da ordem, ainda que, de ofício, até mesmo porque não foi demonstrado objetiva e inequivocamente eventual prejuízo a ser suportado pelo indiciado, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, encontra óbice no princípio pás de nullité sans grief (AgRg no HC n. 784.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).*
> *Trata-se de investigação policial, cujos termos que eventualmente venham a ser considerados inconsistentes pelo titular da ação penal não comprometem a validade da fase inquisitiva em prematuro andamento.*
> *Na hipótese, o Juízo de primeiro grau afastou a tese da ausência de justa causa, [o] indiciamento, como dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, é ato privativo do Delegado de Polícia, devendo ser motivado e lastreado em elementos de autoria e materialidade (...), admitindo-se sua revisão apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidenciado de plano o abuso de poder, a ausência absoluta de justa causa ou o desvio de finalidade; o que não destoa da jurisprudência desta Casa (AgRg nos EDcl no Inq n. 1.639/DF, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 3/12/2025, DJEN de 12/12/2025; RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).*
> *Com efeito, os elementos informativos dos autos constituem indícios mínimos de materialidade e autoria, vez que (fl. 276)*
>
> > *(...) a HUGEL SATZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, sob responsabilidade do Paciente ROBSON GIMENES PONTES, figurou como o principal veículo de execução tecnológica da fraude, transmitindo centenas de pedidos de compensação com créditos fictícios em nome da ATHENAS INFORMÁTICA, o que justifica a sua inclusão*

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

no polo passivo da investigação como provável autor dos crimes de Estelionato Qualificado e Organização Criminosa". (p. 5 do Id n. 339991039). Também informou a existência de conexão entre o paciente e Elisabete Aparecida Fromfober o que constitui mais um indicativo quanto ao delito de organização criminosa.

Tais circunstâncias se amoldam ao entendimento consignado no âmbito desta Corte Superior a casos assemelhados. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado em 2013, para apuração de suposta prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP). Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação, sem diligências relevantes desde 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão desde 2013 e sem atos investigativos relevantes desde 2016, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.

5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.

7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
(AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE SEMOVENTE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.
1. O trancamento prematuro de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando há falta de justa causa, atipicidade dos fatos ou causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso.
2. Os elementos de informação nos autos constituem indícios mínimos de autoria em relação aos pacientes, incluindo características físicas correspondentes aos criminosos, sua relação com a caminhonete usada no furto e inconsistências em seus depoimentos.
3. O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando os investigados estão em liberdade, sendo passível de prorrogação, conforme o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal.
4. Embora tenha sido identificada a cessação de atos investigativos desde 6/10/2023, o tempo de duração do inquérito ainda não se mostra desproporcional, considerando o prazo prescricional previsto no art. 109, III, do Código Penal.
5. A paralisação injustificada do procedimento investigatório e o risco de seu prolongamento indeterminado, em prejuízo da dignidade dos pacientes, impõe a fixação de prazo máximo para o encerramento do inquérito policial.
6. Ordem parcialmente concedida.
(HC n. 1.020.377/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, não se evidencia a suscitada ausência de justa causa apta a justificar a intervenção desta Corte Superior.
Ante o exposto, denego o habeas corpus.

No que tange à existência de indícios mínimos de autoria delituosa, vejam-se que o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a referida monocrática assentou que os elementos informativos reunidos nas instâncias ordinárias indicaram vínculo da pessoa jurídica investigada sob responsabilidade do agravante, mencionando a transmissão de numerosas declarações de

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

compensação com créditos fictícios, além da possível conexão com outra pessoa investigada; quadro que, nessa fase inquisitorial, satisfaz o patamar de probabilidade exigido para justificar o indiciamento.

O agravante, porém, limita-se a negar genericamente tal vinculação, sem enfrentar o núcleo da *ratio* delineada, que destaca a presença de lastro indiciário suficiente e a natureza excepcional do afastamento judicial de ato indiciário.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a excepcional intervenção do Poder Judiciário para desconstituir medida indiciamento demanda demonstração clara de ausência de justa causa ou de abuso evidente; o que, *in casu*, não se verificou, sobretudo na estreita via reservada ao *habeas corpus.*

Ademais, como mencionado, trata-se de controvérsia submetida diretamente neste Superior Grau de Jurisdição.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE SEMOVENTE.* ***TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.*** *INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.*
> *1.* ***O trancamento prematuro de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando há falta de justa causa, atipicidade dos fatos ou causa extintiva de punibilidade****, o que não se verifica no caso.*
> *2. Os elementos de informação nos autos constituem indícios mínimos de autoria em relação aos pacientes, incluindo características físicas correspondentes aos criminosos, sua relação com a caminhonete usada no furto e inconsistências em seus depoimentos.*
> *3. O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando os investigados estão em liberdade, sendo passível de prorrogação, conforme o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal.*
> *4. Embora tenha sido identificada a cessação de atos investigativos desde 6/10/2023, o tempo de duração do inquérito ainda não se mostra desproporcional, considerando o prazo prescricional previsto no art. 109, III, do Código Penal.*
> *5. A paralisação injustificada do procedimento investigatório e o risco de seu prolongamento indeterminado, em prejuízo da dignidade dos pacientes, impõe a fixação de prazo máximo para o encerramento do inquérito policial.*
> *6. Ordem parcialmente concedida.*
> (HC n. 1.020.377/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025. grifamos)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.* ***TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL****. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

I. CASO EM EXAME:
1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado em 2013, para apuração de suposta prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP). Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação, sem diligências relevantes desde 2016.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão desde 2013 e sem atos investigativos relevantes desde 2016, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do procedimento investigatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.***
4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.
5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.
7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. ***O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa****. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
(AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifamos)

Com relação à tese de prematuridade no indiciamento por existência de diligências pendentes, a insurgência igualmente não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

Isso porque a decisão agravada observou que, em investigações com investigado em liberdade, o prazo é impróprio e a continuidade dos atos apuratórios, com diligências em curso, não configura ilegalidade e tampouco, por si, revela carência de justa causa. Ao contrário, a persistência das apurações é compatível com o desenvolvimento regular e cauteloso do inquérito policial, ausentes má-fé ou desídia.

Por seu turno, o recorrente propõe uma inversão lógica dos aludidos pressupostos, pretendendo que a necessidade de investigação adicional seja interpretada como sinônimo de inexistência da justa causa, quando o entendimento desta Corte Superior é precisamente o inverso: a ausência de justa causa justificaria o encerramento célere; não o havendo, a continuidade é possível e, muitas vezes, necessária.

Assim já se pronunciou ambas as Turmas Especializadas deste Egrégio em hipóteses assemelhadas:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE MOTIVO EXCEPCIONAL. CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Tratando-se de investigados soltos, esta Corte Superior entende que o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.*
> ***2. No caso, apesar de o inquérito policial ter sido instaurado em 23/2/2025, o investigado está solto e a investigação é complexa, com diligências relevantes pendentes, como exames periciais em dispositivo eletrônico, análise de dados bancários e busca de investigado foragido, o que justifica a dilação temporal verificada.***
> *3. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o trancamento de inquérito policial é excepcional, somente possível quando se observa, de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não se verificou no caso.*
> *4. Quanto à alegação de desproporcionalidade das constrições patrimoniais, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, sob o fundamento de que a matéria já havia sido analisada em apelações lá interpostas, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 235.243/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifamos)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM*

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.
2. O prazo para conclusão do inquérito policial, em se tratando de investigado solto, tem natureza imprópria e pode ser prorrogado conforme a complexidade das investigações, não configurando, por si só, constrangimento ilegal.
3. ***Não há constrangimento ilegal a ser sanado por habeas corpus quando o inquérito policial segue em curso, com diligências pendentes justificadas pela complexidade da investigação e por limitações estruturais da polícia, e o investigado permanece em liberdade****.*
4. A via do habeas corpus não é adequada para o exame aprofundado da justa causa da investigação quando a análise demanda reexame do acervo probatório, sendo restrita à verificação de ilegalidades evidentes em juízo de cognição sumária.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.014.589/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025.
(AgRg no RHC n. 230.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifamos)

Finalmente, quanto à alegação de prejuízo por suposta estigmatização da reputação do agravante, o argumento também não prospera.

O controle de nulidades demanda comprovação objetiva e inequívoca de gravame concreto, não bastando presunções subjetivas ou efeitos reputacionais indeterminados.

Por outro lado, a *decisum* atacado aplicou corretamente o princípio, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, além de frisar que o indiciamento de investigado, ato inerente à fase inquisitorial, não produz, peremptoriamente, efetivo dano jurídico qualificável e tampouco implica em restrição ilegal à liberdade de locomoção do investigado a justificar a invalidação do procedimento.

É dizer, o insurgente elenca possíveis efeitos negativos, sem qualquer correlação específica com situação jurídica extraída do caderno processual que autorize a intervenção excepcional por meio da via do *mandamus*.

Em síntese, o agravo regimental não apresenta razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, motivo pelo qual não há falar em sua reforma.

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: fd2da113-d23d-4888-963d-7c14cbc74353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.061.319 / SP

Número Registro: 2025/0497351-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000094420234036144 50078259220254036181 50255882520254030000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON GIMENES PONTES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON GIMENES PONTES
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: ad2386a5-9c5e-405a-8903-0864b2f55a77

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: ad2386a5-9c5e-405a-8903-0864b2f55a77